



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/287/2016
Data 07/07/2016 Fls. 173
Librica [assinatura]

Processo nº. : E-12/003/287/2016
Data de autuação: 07/07/2016.
Companhia: CEDAE
Assunto: **INQUÉRITO CIVIL Nº. 281/2016 - 4ª PJDC - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES POR FUTURAS LESÕES A INTERESSES DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS RELATIVAMENTE À FORMA DE PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO DE ÁGUA CANALIZADA POR PARTE DA CEDAE.**

Sessão Regulatória: 29/08/2018.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão do Ofício nº. 296/2016, remetido a esta Autarquia pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital. No citado documento o *parquet* estadual solicitou manifestação acerca dos fatos objeto do inquérito Civil nº. 281/2016, que tratou de reclamação anônima sobre problemas no fornecimento de água a moradores da Rua Santa Catarina, Vila Cruzeiro - Penha/RJ.

Na Sessão Regulatória de 16/02/2017 foi editada a Deliberação AGENERSA nº. 3068/2017, por meio da qual o CODIR assim decidiu:

"Art. 1º - Isentar a Companhia CEDAE de responsabilidade, tendo em vista a ausência de prova nos autos que demonstre a inadequada prestação dos serviços de abastecimento de água.

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do Chamamento Público à Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI 001/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital."



Publicada a decisão colegiada no DOERJ de 02/03/2017, os autos seguiram para instrução tendo em vista o disposto no art. 2º da Deliberação nº. 3068/2017.

À fl. 141 a CARES sugeriu o envio de ofício à CEDAE para que informasse "*(...) a situação (...) do Projeto de Melhorias nos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamentos Sanitários nas Comunidades localizadas nas Áreas das Unidades de Polícia Pacificadora no Estado do Rio de Janeiro, conforme artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 3068/2017.*"

Tendo em vista o despacho supra a Companhia foi oficiada para manifestar-se, o fazendo através do OFÍCIO CEDAE GAB - DP Nº 389/2017. Na manifestação acostada às fls. 147/149 a Companhia Estadual de Águas e Esgotos explicou que "*o PMI é um procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas*"; prosseguiu registrando que "*pode se originar de solicitação pública, como pode em alguns casos, a depender da regulamentação local - derivar de manifestação espontânea de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado - hipótese em que sua tramitação subsequente exigirá um chamamento público, com vistas a conferir publicidade e assegurar a oportunidade de outros interessados manifestarem proposições equivalentes*"; afirmou que "*(...) a Fundação Getúlio Vargas apresentou proposta contendo estudo técnico referente ao saneamento nas comunidades pacificadas, culminando com a publicação do edital PMI nº 001/2016, cujo objeto consiste no 'projeto de melhorias nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários nas comunidades localizadas nas áreas de Polícia Pacificadora no Estado do Rio de Janeiro'*"; registrou que, para isso, "*(...) foi apresentado projeto com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele provenientes, bem como a estimativa dos investimentos necessários, do prazo de implantação e dos valores que comporão a eventual contraprestação por parte do parceiro público*"; asseverou que "*com base na proposta apresentada pela FGV, o edital PMI nº 001/2016 (Processo E17/100482/2015) estabeleceu que o projeto será dividido em sete Blocos de comunidades, que poderão ser estudados individualmente ou em grupos a critério do proponente*" e "*indicou, no Termo de Referência (anexo único), os valores máximos de*



ressarcimento dos Estudos Técnicos, adotando-se como parâmetro o limite legal de 2,5 % (dois e meio por cento) incidente sobre o investimento para cada bloco", sendo que "tal limitação encontra-se em consonância com o art. 11, II, do Decreto Estadual nº 45.294/2015"; consignou ser "(...) um parâmetro pré-fixado pela CEDAE que informa ao particular, desde o início do procedimento, que o que dali ultrapassar não será ressarcido - o que requer então uma renúncia do eventual direito ao ressarcimento do que sobejar o limite -, ou, lhe informa que caso não aceite o ressarcimento a menor, o respectivo estudo não será selecionado"; ressaltou que para aferir o exato montante incidente sobre o investimento a ser eventualmente ressarcido ao particular, estava "(...) averiguando os critérios utilizados para a obtenção dos valores, de forma a compatibilizar a porcentagem estabelecida no edital, bem como no Decreto Estadual nº 45.294/2015"; e destacou, por fim, "(...) que as vantagens em se assegurar o direito de ressarcimento acaso os estudos sejam empregados na licitação pública são expressivas", "(...) envolvem um maior incentivo à participação no procedimento, inclusive daqueles interessados com menor capacidade financeira, cuja perspectiva de ressarcimento é essencial para a tomada de decisão a respeito de sua participação", e que, "assim, o particular pode eventualmente recuperar os dispêndios correspondentes às contratações de consultores para a elaboração de estudos técnicos especializados e recompor a deterioração patrimonial ocasionada pela cessão dos direitos patrimoniais autorais concernentes aos projetos."

No despacho de fl. 157 a CARES sugeriu, depois de considerar que a CEDAE cumpriu a determinação expressa no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3068/2017 "(...) ao informar o andamento do Chamamento Público à Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016 (...)", o arquivamento do feito e "(...) a abertura de processo específico para acompanhamento do referido PMI e seus desdobramentos, nos mesmos moldes da sugestão exarada por esta Câmara Técnica nos autos do processo regulatório E-12/003.301/2016."

No parecer de fls. 159/162 a Procuradoria da AGENERSA fez um resumo do feito; esclareceu o que era procedimento de manifestação de interesse segundo o autor Gustavo Henrique Carvalho Schiefler; explicou que "(...) tal mecanismo não vincula a Administração Pública, tampouco, é ferramenta obrigatória, servindo apenas como



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/287/2016
Data: 07/07/2016 bis. 176
rubrica: an. 50201247

instrumento de proximidade entre a coletividade para que apresente a real demanda, e a máquina Administrativa, objetivando reunir dados e projetos para melhor exercer a sua função social"; registrou que a CEDAE cumpriu, "(...) ao que tudo indica (...)", o art. 2º da Deliberação 3068/2016, "(...) de acordo com o princípio da adequação (art. 175, parágrafo único, inciso IV, CRFB)", também previsto "(...) no §6º, art. 6º, da lei nº.8.987/95"; e opinou pelo cumprimento do art. 2º da decisão colegiada porque apresentado o 'Chamamento Público à Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI', assim como o arquivamento de feito e abertura de processo regulatório "(...) para monitoramento da PMI."

Em razões finais a CEDAE consignou, em suma, que apresentou tempestivamente o OFÍCIO CEDAE GAB - DP Nº 389/2017 "(...) em que presta os esclarecimentos acerca do andamento do Chamamento Público à Procedimento de manifestação de Interesse - PMI 001/2016"; registrou a opinião da CARES e da procuradoria da AGENERSA; e requereu, ante o entendimento da procuradoria de cumprimento do art. 2º da Deliberação 3068/2017 e de a CEDAE ter adotado todas as medidas para evitar a descontinuidade do serviço de abastecimento de água no caso dos autos, que o CODIR delibere pelo arquivamento do feito.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/287/2016
Data: 07/07/2016 às 17:7
Subscrição: Cem. S0201247

Processo nº. : E-12/003/287/2016
Data de autuação: 07/07/2016.
Companhia: CEDAE
Assunto: **INQUÉRITO CIVIL Nº. 281/2016 - 4ª PJDC - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES POR FUTURAS LESÕES A INTERESSES DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS RELATIVAMENTE À FORMA DE PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO DE ÁGUA CANALIZADA POR PARTE DA CEDAE.**

Sessão Regulatória: 29/08/2018.

VOTO

O presente processo encontra-se em fase de análise de cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 3068/2017, mais especificamente em relação aos arts. 2º e 3º.

O **art. 3º.** determinou à SECEX o encaminhamento de cópia da presente decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital. Nesse aspecto, consta, à fl. 138, cópia do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 180/2017, que informou ao Ministério Público a conclusão alcançada nos autos. Denota, assim, o atendimento do art. 3º.

Já o **art. 2º** determinou que a Companhia CEDAE informasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do Chamamento Público à Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI 001/2016.

Nesse passo, verificada a publicação da decisão colegiada no DOERJ de 02/03/2017, e apresentada, pela CEDAE, a informação sobre o PMI 001/2016, concluiu-se que a Companhia Estadual atendeu ao prazo disposto na decisão colegiada.

No sentido de cumprimento do **art. 2º** a Câmara Técnica registrou que a CEDAE cumpriu a determinação expressa no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3068/2017 "(...) ao informar o andamento do Chamamento Público à Procedimento de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/287/2016
Data:	07/07/2016, 178
Subscrição:	CU-50201247

Manifestação de Interesse - PMI 001/2016 (...)". Sugeriu, assim, o arquivamento do feito mas também "*(...) a abertura de processo específico para acompanhamento do referido PMI e seus desdobramentos, nos mesmos moldes da sugestão exarada por esta Câmara Técnica nos autos do processo regulatório E-12/003.301/2016.*".

Da mesma forma entendeu a Procuradoria da AGENERSA, que opinou pelo cumprimento, pela CEDAE, do art. 2º da Deliberação 3068/2016, "*(...) de acordo com o princípio da adequação (art. 175, parágrafo único, inciso IV, CRFB)*", também previsto "*(...) no §6º, art. 6º, da lei nº.8.987/95*", porque apresentado o '*Chamamento Público à Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI*'. Sugeriu, pois, o arquivamento de feito com a abertura, nos termos do despacho técnico, de processo regulatório "*(...) para monitoramento da PMI.*".

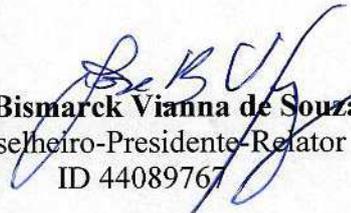
Do exposto, e considerando que a CEDAE apresentou dentro do prazo o andamento do Chamamento Público à Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016 -, entendo cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 3068/2017, ressaltando-se, no entanto, que não será proposta a abertura de feito específico para acompanhamento do PMI 001/2016. Isso porque tal sugestão já fora acatada nos autos do processo regulatório E-12/003.301/2016 e já ensejou a abertura do processo E-12/003/51/2018¹, em trâmites nesta Autarquia.

Sugiro, então, ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 3068/2017;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

¹ Aberto em 09/01/2018 com o assunto: "*MONITORAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO A PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI 001/2016.*".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/287/2016
Data:	07/07/2016 Fls. 179
Subscrição:	CM-5020247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3531, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

COMPANHIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL N.º 281/2016 - 4ª PJDC - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES POR FUTURAS LESÕES A INTERESSES DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS RELATIVAMENTE À FORMA DE PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO DE ÁGUA CANALIZADA POR PARTE DA CEDAE.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-	12/003/287/2016
Data:	07/07/2016 Fls. 179
Data da Retificação:	04/09/2018
Responsável:	<i>[Signature]</i>

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/287/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA n.º. 3068/2017;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2018.

[Signature]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

[Signature]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

[Signature]
Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

[Signature]
Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

[Signature]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

AUSENTE
Vogal